

Acordo de Cooperação entre o Grupo de Cooperação Internacional de Universidades Brasileiras e o Ministério da Educação Superior de Cuba

O Grupo de Cooperação Internacional de Universidades Brasileiras (GCUB) da República Federativa do Brasil e o Ministério de Educação Superior da República de Cuba, doravante denominados as Partes.

Convencidos da necessidade de promover e reforçar a cooperação, a comunicação recíproca das informações o melhoramento de programas de pesquisa e de educação bem como o intercâmbio de professores, pesquisadores e de estudantes;

Interessados em estabelecer e promover relações regulares nos domínios relativos às suas competências, particularmente científicas e culturais em um quadro institucionalizado;

Considerando o Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial de Cooperação e Intercâmbio de bens nas áreas Cultural, Educacional e Científica entre a República Federativa do Brasil e a República de Cuba, firmado em 05 de março de 1997.

Acordam o seguinte:

ARTIGO I Do Objetivo

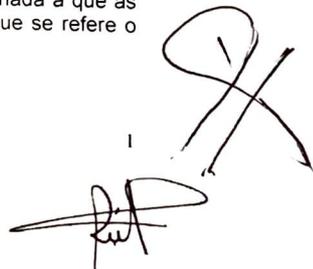
O objetivo do presente Acordo é estabelecer um marco jurídico de referência com base no qual as Partes promoverão e intensificarão a cooperação acadêmica científica e cultural por meio da pesquisa, do ensino, da organização e da gestão universitária.

ARTIGO II Das Modalidades de Cooperação

As Partes concordam que as atividades de cooperação a que se referem o presente Acordo serão desenvolvidas por meio das seguintes modalidades:

- a) Desenvolvimento de projetos de pesquisa conjunta;
- b) Desenvolvimento conjunto de projetos internacionais de cooperação institucional;
- c) Organização de cursos no domínio relativo ao presente Acordo;
- d) Intercâmbio de informações, de documentação e de publicações científicas;
- e) Intercâmbio de professores, pesquisadores e de pessoal técnico em permanências curtas e longas;
- f) Intercâmbio de estudantes de graduação e de pós-graduação;
- g) Organização conjunta de conferências, seminários, simpósios e demais eventos relacionados aos interesses das Partes;
- h) Qualquer outra modalidade acordada entre as Partes.

Parágrafo 1º - A operacionalização do presente Acordo não estará condicionada a que as Partes estabeleçam projetos em todas as modalidades de cooperação a que se refere o presente Artigo.



Parágrafo 2º - As Partes não estarão obrigadas a cooperar naquelas atividades a respeito das quais exista proibição interna derivada de uma lei, de normas institucionais ou de costumes.

ARTIGO III Das Competências

As Partes se comprometem a desenvolver as modalidades de cooperação derivadas do presente Acordo com absoluto respeito às suas respectivas competências, normativas, diretivas institucionais e legislação nacional aplicável.

ARTIGO IV Programas de Cooperação Específicos

I - As Partes formularão Programas de Cooperação Específicos que descreverão as atividades ou projetos a serem desenvolvidos. Estes, uma vez formalizados, serão parte integrante do presente Acordo, devendo incluir as seguintes informações:

- a) Objetivos;
- b) Cronograma de execução;
- c) Alocação de recursos humanos e materiais;
- d) Meios de financiamento;
- e) Responsabilidade de cada uma das Partes;
- f) Divulgação dos resultados;
- g) Qualquer outra informação que as Partes considerem pertinentes.

II- Cada uma das partes oferecerá ao pessoal participante nas atividades de cooperação previstas neste Acordo de Cooperação, um tratamento semelhante ao que recebe seu próprio pessoal, permitindo-lhes o acesso aos seus serviços acadêmicos, científicos e culturais.

III - O pessoal designado por cada uma das Partes para desenvolver as atividades de cooperação a que se refere o presente Acordo continuará sob a direção e dependência da instituição de origem, visto que não se criam relações de caráter trabalhista com a outra Parte, a qual não será considerada como chefe ou empregador substituto.

IV - As Partes orientarão e darão o suporte necessário às providências para a entrada, permanência e saída do território aos participantes oficiais das atividades de cooperação derivadas do presente Acordo. Estes participantes se submeterão às disposições migratórias, fiscais, aduaneiras, sanitárias e de segurança nacional vigentes no país receptor e não poderão dedicar-se a nenhuma atividade alheia às suas funções sem prévia autorização das autoridades competentes nesta matéria. Os participantes deixarão o país receptor em conformidade com as leis e disposições locais.

VI - As Partes se assegurarão de que o pessoal participante nas atividades de cooperação disponha de uma cobertura social, médica, laboratorial, hospitalar e que inclua repatriação funerária.

ARTIGO V
Do Financiamento

As Partes buscarão alternativas para financiar as atividades de cooperação a que se refere o presente Acordo, em conformidade com as suas disponibilidades financeiras e o disposto em suas legislações nacionais.

ARTIGO VI
Da Propriedade Intelectual

Caso sejam gerados, como resultado das atividades de cooperação desenvolvidas em conformidade com o presente Acordo, produtos de valor comercial e/ou direitos de propriedade intelectual, esses serão regidos pelas legislações aplicáveis à matéria em cada país, bem como pelas convenções internacionais que sejam vinculantes para a República de Cuba e para a República Federativa do Brasil.

Os intercâmbios e/ou difusão de publicações, de documentos, de materiais pedagógicos, audiovisuais e informáticos diversos, far-se-ão em conformidade com o disposto na legislação nacional aplicável a cada uma das Partes, particularmente aquelas relativas aos direitos autorais e à propriedade intelectual existente em cada um dos países.

ARTIGO VII
Dos Mecanismos de Coordenação e Acompanhamento

Para lograr as melhores condições de instrumentação do presente Acordo, cada Parte designará, dentro de trinta (30) dias após a data da assinatura, um Coordenador que deverá acompanhar as atividades de cooperação.

Os Coordenadores terão as seguintes responsabilidades:

- a) Estabelecer um programa de atividades anual, reunindo-se alternadamente no país das Partes, salvo acordo em contrário;
- b) Propor Programas de Cooperação Específicos, complementares ao presente Acordo;
- c) Coordenar o intercâmbio do pessoal acadêmico com finalidades docentes, de pesquisa e de assessoramento;
- d) Precisar para as estruturas administrativas de ambas as Partes os procedimentos de comunicação e de compromissos pertinentes ao presente Acordo;
- e) Avaliar as atividades de cooperação concluídas e em desenvolvimento, ao abrigo do presente Acordo;
- f) Elaborar informes sobre os avanços obtidos ao abrigo do presente Acordo;
- g) Qualquer outra função que as Partes convencionem.

ARTIGO VIII
Disposições Finais

O presente Acordo será válido a partir da data de sua assinatura e terá uma vigência de cinco (5) anos. Poderá ser renovado por um novo período de cinco (5) anos por mútuo acordo por escrito entre as Partes.

O presente Acordo manter-se-á em vigor até que qualquer uma das Partes decida denunciá-lo por meio de notificação por escrito, dirigida à outra, com o mínimo de seis (6) meses de antecedência.

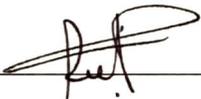
O presente Acordo poderá ser modificado por mútuo consentimento entre as Partes, formalizado por meio de comunicações escritas nas quais se especifiquem as datas de entrada em vigor.

O término antecipado do presente Acordo não afetará a conclusão dos programas ou projetos de cooperação que tiverem sido formalizados durante sua vigência.

Este Acordo é assinado em quatro (4) exemplares originais, dois (2) em português e dois (2) em inglês, todos sendo textos autênticos.

Havana, 15 fevereiro 2022

Havana, 15 fevereiro 2022



Doutora Rossa Valéria de Souza e Silva
Diretora Executiva
Grupo de Cooperação Internacional de
Universidades Brasileiras



Dr. C. Miriam Alpizar Santana
Viceministra
Ministerio do Ensino Superior.
Republica de Cuba